



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 573055/25

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

INTERESSADO: CINTIA REGINA MARINONI, COMPANHIA PARANAENSE DE GAS, CURITIBA CARTORIO DO DISTRITO DE SAO CASIMIRO DO TABOAO, DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, FABIO AUGUSTO NORCIO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GISELE UHLMANN KOPPE, JOSE HENRIQUE DI LUCA, JOSE HENRIQUE DI LUCA - ME, JOSE ROBERTO GOMES PAES LEME, LUCIANO PIZZATTO (FALECIDO(A) EM 2018), LUDOVINA LUCIANE DERING, LUIZA PIZZATTO CARVALHO, PEDRO PIZZATTO, RAFAEL LAMASTRA JUNIOR, RAQUEL PIZZATTO MARCELLO

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANA FERREIRA, ANA CANDIDA DE MELLO CARVALHO MUKAI, ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO, BONIFACIO JOSE SUPPES DE ANDRADA, BRUNO GOFMAN, CAIO DE SOUZA LOUREIRO, CARLYLE POPP, CAROLINA PAZZOTI TONI, CLAUDIA ELENA BONELLI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIEZER LUIGI BRANDAO, FERNANDA ADAMS, FILIPE CAMPONEZ BRAMBILLA, GABRIEL BIANCHIMANO DE AZEVEDO, GABRIEL ENE GARCIA, GABRIELLE NAUY BATISTA, GEOVANA MARIA CORADIN, GUILHERME BORBA VIANNA, IVAN SZABELIM DE SOUZA, JAÍNE HELLEN MACHNICKI, JAMILE APARECIDA MACHNICKI, JOSE AUGUSTO DIAS DE CASTRO, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, JUAREZ JOSE COELHO DA SILVA JUNIOR (FALECIDO(A) EM 2021), JULIANA YUKA SUZUKI, KETLIN THAYNARA MARTINS DOS SANTOS, LAIS FERNANDA SAMPAIO RODRIGUES, LAIS YAMASHITA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, LYGIA MARIA COPI, MAJEDA DENISE MOHD POPP, MARCELO BARBOSA DE CASTRO ZENKNER, MARCIA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA SOARES, MARIA CLARA ANDRES WEISS, MARJORIE IACOPONI, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, RAFAEL PAES AMARO DE CASTRO, RICARDO LUCAS CALDERON, SAMIR MATTAR ASSAD, SARA SUELY SOBRINHO LOPES, TATIANA VILLORDO CALDERON, THAISA TOLEDO LONGO, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO, TULIO DE MEDEIROS JALES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3098/25 - Tribunal Pleno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Embargos de Declaração. Rejeição de alegações de contradição e dúvida no julgado. O dever de diligência da alta administração de empresa pública abrange o conhecimento do perfil e das responsabilidades de seus gestores comissionados, especialmente aqueles em funções estratégicas e de alta visibilidade, que impactam diretamente a operação da companhia. A omissão em perceber e agir diante de irregularidade evidente, documentada nos próprios autos do processo licitatório e diretamente relacionada ao vínculo de ex-servidor comissionado com o objeto contratado, configura erro grosseiro e não se exime pela alegação de confiança em pareceres técnicos ou jurídicos. Manutenção da responsabilização do diretor por falha fundamental no dever de supervisão. Rediscussão de matéria de mérito em sede imprópria. Conhecimento e rejeição dos embargos.

Relatório

Tratam os presentes autos de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. FÁBIO AUGUSTO NORCIO (peça 288) em face do Acórdão nº 2138/25 – Tribunal Pleno (peça 284), proferido nos autos do Recurso de Revista sob o processo nº 49760/25. O embargante, em síntese, alega a existência de dúvida razoável e contradição no voto condutor do acórdão embargado, especificamente no que tange ao alcance do dever de diligência dos administradores de sociedades anônimas.

O Sr. FÁBIO AUGUSTO NORCIO argumenta que o Acórdão nº 2138/25, ao afirmar que não se exige uma análise meticulosa de todo o processo licitatório, mas, ao mesmo tempo, atribuir-lhe responsabilidade por não identificar irregularidade que, em sua visão, somente seria detectada mediante reanálise de toda a cadeia documental, incorreria em contradição. A defesa do embargante reforça que sua atuação como Diretor Administrativo-Financeiro da COMPAGAS esteve vinculada à análise colegiada da Diretoria e ao respaldo de pareceres técnicos e jurídicos, questionando a razoabilidade de se exigir a identificação de vínculos funcionais ou societários que não estariam "à superfície" dos documentos. O embargante invoca o Art. 153 da Lei nº 6.404/1976 (Lei das S/A), doutrina sobre o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dever de diligência e o Art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), além de precedentes desta Corte que valorizam a confiança em pareceres técnicos, para sustentar a tese de que a responsabilização seria indevida e a decisão careceria de clareza e coerência lógica.

O Acórdão nº 2138/25 – Tribunal Pleno foi decidido em 14 de agosto de 2025, durante a Sessão Ordinária Virtual nº 15. Sua disponibilização ocorreu no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3516, em 29 de agosto de 2025. Os Embargos de Declaração foram protocolados em 05 de setembro de 2025 (peça 287).

Fundamentação

Os presentes Embargos de Declaração mostram-se tempestivos e foram adequadamente instruídos, cumprindo os requisitos de admissibilidade previstos no Artigo 76 da Lei Orgânica e no Artigo 490 do Regimento Interno desta Corte. Portanto, deles conheço.

No mérito, contudo, entendo que o recurso não merece provimento, uma vez que as alegadas omissões ou contradições levantadas pelo embargante não se verificam no Acórdão embargado, tampouco nas decisões que o antecederam.

Antes, contudo, de adentrar a análise do recurso, para melhor compreensão da presente oposição, releva revisar o extenso histórico processual que culminou nos presentes embargos:

1. **Instauração da Tomada de Contas Extraordinária** (2015, peças 02-03): A apuração de irregularidades teve início em 2015 pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE), relacionada a irregularidades na contratação de empresa de consultoria de relações institucionais pela COMPAGAS. A irregularidade central diz respeito à participação indevida do Sr. José Henrique Di Luca, então servidor da Compagas, no processo licitatório (Tomada de Preços 008/2014) e na contratação subsequente (Contrato 192/2014).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. **Acórdão nº 265/23 – STP** (peça 241): Este acórdão julgou pela irregularidade das contas, impondo penalidades ao Sr. Fábio Augusto Norcio, entre outros responsáveis, incluindo multa administrativa e inclusão na lista de responsáveis com contas irregulares, por infração aos artigos 15, § 2º, e 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, bem como ao Art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

3. **Embargos de Declaração** (peça 245) e **Acórdão nº 4493/24** (peça 257): O Sr. Fábio Augusto Norcio, juntamente com outros interessados, opôs Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 265/23 – STP. Tais embargos, que já buscavam esclarecimentos sobre o dever de diligência dos administradores, foram rejeitados pelo Acórdão nº 4493/24, que concluiu pela inexistência de omissão ou obscuridade.

4. **Recursos de Revista** (peça 263) e **Acórdão nº 2138/25 – STP** (peça 284): Em face do Acórdão nº 265/23 – STP, o Sr. Fábio Augusto Norcio interpôs Recurso de Revista, reiterando a tese de ausência de erro grosseiro e a limitação do dever de diligência. O Acórdão nº 2138/25 – Tribunal Pleno, ora embargado, negou provimento ao recurso quanto ao mérito da responsabilização, mantendo as penalidades aplicadas ao embargante, mas concedeu provimento parcial apenas para afastar o item VII do Acórdão nº 265/23 – STP (referente à comunicação ao Ministério Público e OAB/PR), em razão do tempo decorrido.

5. **Presentes Embargos de Declaração** (peça 288): O Sr. Fábio Augusto Norcio interpõe os presentes Embargos de Declaração, novamente alegando contradição e dúvida quanto ao dever de diligência, matéria que, como se observa, já foi objeto de reiterada discussão e análise em diversas fases e recursos deste processo.

Da natureza dos embargos de declaração e ausência de contradição ou omissão

É fundamental reiterar, conforme entendimento pacífico na jurisprudência e na doutrina, que os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais. O



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

efeito modificativo – ou seja, a alteração do próprio mérito da decisão – apresenta-se como uma exceção e não como a regra. Os Embargos de Declaração **não consistem em meio processual adequado para reavivar o debate já exaustivamente examinado e decidido.**

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Contas é clara, como demonstrado no *Acórdão nº 3341/17 do Tribunal Pleno*:

"Embargos de Declaração. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do resultado do julgado. Omissão, obscuridade ou contradição inexistentes. Não provimento."

O embargante busca, em verdade, a concessão de um indevido efeito infringente ao recurso, utilizando a alegação de contradição para rediscutir o mérito recursal já amplamente tratado de forma clara, objetiva e completa em diversas instâncias anteriores, inclusive em embargos precedentes rejeitados por esta Corte.

A suposta contradição apontada pelo embargante repousa na interpretação do dever de diligência, afirmando que o Acórdão nº 2138/25, ao não exigir uma "avaliação meticulosa do processo licitatório inteiro", mas ainda assim imputar responsabilidade, seria incoerente. No entanto, o Acórdão embargado é claro ao estabelecer que "o cerne da responsabilização do recorrente não reside na ausência de uma 'avaliação meticulosa do processo licitatório inteiro', mas sim na aprovação da contratação em circunstâncias passíveis de constatação direta pelos diretores da Companhia, o que configurou erro grosseiro".

O novamente embargante repisa que não seria *razoável presumir que lhe caberia identificar vínculos funcionais ou societários da empresa contratada à época* (peça 288, p. 04).

Não procedem as alegações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Primeiramente, conforme amplamente demonstrado pelo Acórdão recorrido e pelas decisões que o precederam, a irregularidade cometida era passível de constatação direta por uma diretoria diligente.

Conforme destacado no voto embargado, o Sr. JOSÉ HENRIQUE DI LUCA ocupou **cargo em comissão** de Gestor de Relações Governamentais na COMPAGÁS no período de 19/11/2012 a 06/11/2014.

A nomeação de servidores para cargos em comissão em empresas públicas, como a COMPAGÁS, está diretamente ligada à **necessária relação de confiança entre o nomeado e a Diretoria**, garantindo o alinhamento estratégico com os objetivos da organização. Esses cargos, exclusivos para funções de direção, chefia e assessoramento, fundamentam-se na fidúcia como elemento central, pois demandam profissionais capazes de atuar em sintonia com as diretrizes institucionais e decisões de alto nível. Além dessa confiança, é indispensável que o nomeado possua qualificação técnica e experiência compatíveis com as funções, sempre respeitando os princípios da moralidade, eficiência, impessoalidade, legalidade e publicidade.

Ademais, como também demonstrado, as funções exercidas pelo então funcionário, Sr. José Henrique Di Luca, como Gestor de Relações Governamentais, eram de caráter singular, estratégico e de interesse imediato para a gestão da COMPAGÁS. O Acórdão embargado ressalta que suas atividades incluíam o *"relacionamento da COMPAGÁS com órgãos do Governo, como DNIT, DER, ANTT, entre outros"* e o *"processo de liberação de alvarás para o início de obras de expansão da COMPAGÁS"*. Essas são responsabilidades de alta relevância, que impactam diretamente a expansão e a operação da companhia, exigindo interações frequentes com entidades externas e, conseqüentemente, visibilidade para a cúpula diretiva.

A gravidade da situação se intensifica ao se constatar que as funções objeto da licitação, na qual a empresa do Sr. José Henrique Di Luca foi a única a apresentar proposta, eram "idênticas às que ele exercia até então". A descrição do objeto da licitação como "serviços de consultoria especializada em relações institucionais entre a COMPAGÁS e órgãos externos" para a "Condução e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fortalecimento do relacionamento da COMPAGÁS com entidades responsáveis pela liberação das obras, prefeituras municipais, órgãos ambientais, entidades de infraestrutura e transporte e agências reguladoras" demonstra uma sobreposição quase exata com as atribuições do seu cargo comissionado. Há uma "similaridade notável entre as atividades inerentes ao seu cargo e os serviços que viriam a ser prestados pela sua empresa", conforme explicitamente destacado no documento (peça 284, p. 5).

Diante da nomeação em cargo em comissão e da natureza estratégica e da alta visibilidade dessas funções — que envolviam, inclusive, a representação da COMPAGÁS perante órgãos governamentais e entidades reguladoras — torna-se inconcebível que o corpo de diretores não tivesse conhecimento de **quem era o responsável por tais atividades cruciais**. A diligência de um administrador não se limita à supervisão dos processos licitatórios *per se*, mas abrange o conhecimento aprofundado das operações-chave da empresa e das pessoas que as executam.

Se os diretores não conheciam o perfil e as responsabilidades de um funcionário comissionado que lidava com relações governamentais e aprovações de projetos essenciais, esse fato, por si só, já indica uma falha fundamental em seu dever de supervisão e conhecimento da própria estrutura operacional da companhia. Essa alegada lacuna de conhecimento, anterior à própria licitação, pode inclusive ter criado um ambiente propício para outras graves irregularidades, além da ilegal contratação de um funcionário comissionado que participou indiretamente da fase interna do processo, por meio de sua empresa, fato que deveria ter desencadeado imediatamente ações corretivas por parte de uma direção diligente da empresa.

O Acórdão embargado, assim como todas as decisões que o antecederam, trataram do tema, sendo de destacar:

"Ademais, a alegação de que o servido não possuía condições de influenciar os atos preparatórios, pois sua área de atuação seria exclusivamente externa e sem relação com licitações, é fragilizada pela própria descrição de suas funções e do objeto licitado. Conforme se extrai da Comunicação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Irregularidade (peça 03 e peça 05), o objeto da licitação era a contratação de "serviços de consultoria especializada em relações institucionais entre a COMPAGÁS e órgãos externos", visando "Condução e fortalecimento do relacionamento da COMPAGÁS com entidades responsáveis pela liberação das obras... prefeituras municipais, órgãos ambientais, entidades de infraestrutura e transporte e agências reguladoras" e "agilizar o processo de aprovação e liberação de tais projetos". Comparando com as funções que o recorrente desempenhava como Gestor de Relações Governamentais, que incluíam "relacionamento da COMPAGÁS com órgãos do Governo, como DNIT, DER, ANTT, entre outros" e "processo de liberação de alvarás para o início de obras de expansão da COMPAGÁS", percebe-se uma similaridade notável entre as atividades inerentes ao seu cargo e os serviços que viriam a ser prestados pela sua empresa. Essa similaridade de funções, somada ao fato de ter participado da pesquisa de preços enquanto ainda ocupava o cargo em comissão, cria uma presunção robusta de que o Sr. JOSÉ HENRIQUE DI LUCA detinha conhecimento privilegiado ou, no mínimo, uma posição que poderia influenciar o processo ou lhe conferir vantagem indevida em relação a outros potenciais licitantes. A proximidade temporal entre a participação na fase interna, a exoneração e a abertura do certame reforçam essa percepção de conflito de interesses e violação dos princípios administrativos." (peça 284, p. 09)

Os documentos que integraram o processo licitatório evidenciam *ad nauseam* que o Sr. José Henrique Di Luca, sócio da empresa vencedora (HL Consultoria e Projetos), ocupou cargo em comissão na COMPAGAS até 06/11/2014. Nesse período, o Sr. José Henrique Di Luca participou da fase interna do processo, fornecendo um dos orçamentos utilizados para a pesquisa de preços em 25/09/2014 (peça 05, p. 06 e 08). A abertura da Tomada de Preços nº 008/2014 ocorreu apenas sete dias depois, em 13/11/2014 (peça 05, p. 94), ocasião, inclusive, em que a empresa do Sr. José Henrique Di Luca foi a única, entre as 17 que baixaram o Edital, a apresentar proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Merece destaque o fato de que, para a pontuação no quesito 'Proposta Técnica', foi acostada DECLARAÇÃO firmada pelo Diretor Presidente da COMPAGAS, em 30/10/2014, informando que o Sr. José Henrique Di Luca foi servidor da Companhia no período de 19/11/2012 a 06/11/2014 (*peça 05, p. 194-195 e p. 197*). Tal declaração é inclusive anterior à exoneração do servidor, atestando explicitamente o vínculo empregatício do sócio da empresa licitante com a licitante." (*peça 284, p. 19*)

E, exatamente com o pressuposto demonstrado de que a irregularidade cometida era passível de constatação direta por uma diretoria diligente, foi apontada a desnecessidade de que o corpo diretivo analisasse a integralidade do processo licitatório.

A irregularidade não estava "oculta" ou exigia uma "análise minuciosa de informações internas dispersas" fora do processo licitatório, como sugere o embargante. Pelo contrário, as informações que demonstrariam o conflito de interesses e a violação legal eram **claras, inequívocas e reiteradamente documentadas** nos próprios autos do processo licitatório que estava sob sua aprovação. A falha residiu na percepção de um fato fundamental e evidente que deveria ter gerado um "alerta máximo" a qualquer agente público, quanto mais a um diretor de alto escalão.

Por sua vez, também a alegação de confiança em pareceres técnicos e jurídicos, embora relevante, não confere um "escudo absoluto" para o gestor. O Acórdão embargado não desconsidera a importância desses pareceres, mas ressalta que "não eximem o gestor de um mínimo de escrutínio e da percepção de irregularidades evidentes". O conceito de "erro grosseiro" aplicado por esta Corte e pelo TCU é justamente aquele que:

"(...) poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A omissão do embargante em perceber e agir diante desta irregularidade evidente, documentada nos próprios autos do processo que ele aprovou, configura uma grave inobservância do dever de cuidado e zelo inerente ao seu cargo, **o que se enquadra perfeitamente na definição de erro grosseiro**. Não há, assim, contradição no julgado, que distingue claramente a não exigência de reanálise exaustiva da necessidade de identificação de falhas manifestas.

Do risco de penalização por abuso processual

Convém ressaltar que os argumentos trazidos pelo embargante, sob o pretexto de omissão ou contradição, configuram, na realidade, nova tentativa de rediscutir o mérito da decisão, o que já foi exaustivamente analisado e rechaçado em instâncias anteriores, inclusive por meio de outros embargos de declaração anteriormente opostos e rejeitados.

A reiteração de teses já superadas e a insistência em reabrir o debate meritório por meio de recurso que possui finalidade restrita podem, em casos futuros e de forma contumaz, configurar abuso do direito de recorrer ou litigância de má-fé, passível de aplicação das penalidades cabíveis. Embora deixe de propor a aplicação de tal penalidade no presente momento, a persistência em estratégias que visam unicamente postergar a decisão definitiva do processo deve ser observada com cautela por esta Corte.

Voto

Diante do exposto e considerando a fundamentação acima expendida, voto por **conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. FÁBIO AUGUSTO NORCIO em face do Acórdão nº 2138/25 – Tribunal Pleno (peça 284), e no mérito, **negar-lhes provimento**, mantendo integralmente os termos do Acórdão embargado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

CONHECER os Embargos de Declaração opostos por FÁBIO AUGUSTO NORCIO em face do Acórdão nº 2138/25 – Tribunal Pleno (peça 284), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e considerando a fundamentação acima expendida, no mérito, **negar-lhes provimento**, mantendo integralmente os termos do Acórdão embargado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente